



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011715-25.2026.5.03.0000

Relator: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2026

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

REQUERIDO: REFRASERV - REVESTIMENTO REFRATARIO E ISOLAMENTO TERMICO LTDA - EPP

ADVOGADO: FABIO CESAR PEREIRA VICTOR

REQUERIDO: ALISSON DAVIDSON LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNA SOARES LACERDA

REQUERIDO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011715-25.2026.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR

REQUERIDOS: REFRASERV - REVESTIMENTO REFRAATÁRIO E ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA. - EPP, ALISSON DAVIDSON LEITE DE OLIVEIRA, MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

RELATOR: WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TEMA 46. INCIDENTE ADMITIDO E JULGADO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado com o objetivo de uniformizar o entendimento jurisprudencial quanto à responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais na fase de execução trabalhista, especificamente sobre a possibilidade de atribuir tal ônus ao exequente diante da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada pelo juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o distanciamento numérico entre os cálculos das partes e a conta homologada em sede de execução é critério hábil para transferir ao exequente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e o valor homologado não configura, por si só, conduta processual desnecessária ou de má-fé, não sendo, portanto, critério legítimo para o redirecionamento da verba honorária. A exceção à regra geral de responsabilização do executado somente ocorre quando o exequente dá causa à realização desnecessária da perícia, mediante comportamento configurador de abuso de direito ou má-fé processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Incidente admitido e julgado; Agravo de Petição não provido.



Tese de julgamento:

O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de execução incumbe, como regra geral, ao executado sucumbente na fase de conhecimento. Excepciona-se a regra geral apenas quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso de direito ou má-fé.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976 a 987; Regimento Interno do TRT-3, arts. 170 a 183.

Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial n. 19 das Turmas do TRT da 3ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, Relator nos autos do processo n. 0010116-27.2023.5.03.0042, com o objetivo de reafirmar a jurisprudência deste Regional quanto ao disposto na OJ n. 19 das Turmas, que dispõe acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de execução.

O Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Regional José Marlon de Freitas proferiu despacho determinando o processamento do IRDR e sua distribuição por sorteio (ID 3d4853f - fls. 2089/2092).

Os autos vieram a mim distribuídos, e fixado como tema trazido à discussão: "Tema 46: "Honorários periciais. Fase de execução. Responsabilidade. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé" (Orientação Jurisprudencial das Turmas N. 19/TRT3)".

Parecer do Ministério Público do Trabalho pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e pela reafirmação da jurisprudência consolidada na OJ n. 19 das Turmas do Regional (ID 444e3f4 - fls. 2113/2116).



Concedeu-se vista às partes e aos demais interessados, os últimos por edital, nos termos do art. 177, III, do Regimento Interno deste Tribunal (ID 48afa1 - fl. 2117), com manifestação da empresa que figura como executada no processo originário no ID 3277494 - fls. 2144/2145).

A Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) apresentou o Parecer de ID fb824a2 - fls. 2160/2186-PARECER N. 5/CUJ/2026, com sugestão de redação de tese jurídica sobre a matéria.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC e 170 a 183 do Regimento Interno deste Regional, constitui mecanismo processual voltado à uniformização da interpretação jurídica em demandas que envolvam multiplicidade de processos com idêntica controvérsia de direito, quando houver risco de afronta à isonomia e à segurança jurídica. A instauração pode ocorrer por iniciativa do juiz ou relator, das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, no âmbito dos tribunais.

O objetivo da uniformização da jurisprudência é conferir tratamento isonômico aos jurisdicionados, bem como permitir a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo.

O art. 170, § 2o, do Regimento Interno prevê também a possibilidade da instauração do incidente para reafirmar a jurisprudência dominante e consolidada do Tribunal, quando todas as Turmas julgarem a questão de direito de igual forma.

Os requisitos previstos nos artigos 977 do CPC e 171 do Regimento Interno deste Tribunal encontram-se preenchidos.

O requerimento foi formulado pelo Relator do Agravo de Petição interposto no processo n. 0010116-27.2023.5.03.0042, dirigido à Presidência deste Tribunal, contendo no ofício a menção às partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor (ID f078cf8 - fls. 03/06).



Como se extrai do andamento processual do processo subjacente (n. 0010116-27.2023.5.03.0042), o julgamento do Agravo de Petição foi suspenso, em razão da instauração do presente IRDR, conforme despacho datado de 10/04/2026.

Erige como requisito de admissibilidade, ainda, que a questão não tenha sido afetada em grau de recurso por tribunal superior, conforme regramento contido no § 4º do referido art. 976 do CPC, do que não se tem registro.

O pressuposto previsto no art. 170, § 2o, parte final, do Regimento Interno está, igualmente, atendido.

A questão jurídica é submetida habitualmente à apreciação deste Tribunal, que examina recursos sobre a matéria, conforme demonstrado pelo Desembargador Suscitante ao requerer a instauração do incidente (fls.04/05).

Por meio de simples consulta ao acervo jurisprudencial do Regional, verifico que as decisões da integralidade das Turmas do Regional estão convergentes no sentido de aplicar o entendimento consubstanciado na OJ n. 19 das Turmas, atribuindo ao executado o pagamento dos honorários periciais, independentemente de distância entre os cálculos das partes, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Assim também foi constatado no Parecer da CUJ, no qual constou, ainda, que as decisões em sentido divergente se restringem ao âmbito do primeiro grau de jurisdição. cujo excerto transcrevo (fls. 2167/2168):

"A pesquisa jurisprudencial complementar à realizada pelo desembargador suscitante (ID. f078cf8) revela que todas as Turmas julgadoras deste Tribunal adotam entendimento reiterado e uniforme quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 19 das Turmas do TRT da 3ª Região, o que demonstra que a matéria já alcançou um grau de maturidade que dispensa a ampliação do debate acerca dela. Os casos julgados já apresentaram fundamentos distintos sobre a matéria, que possibilitaram ao tribunal examinar a temática sob diferentes perspectivas e consolidar sua jurisprudência.

A questão jurídica, todavia, ainda é objeto de expressiva recorribilidade, consoante destacado pelo desembargador suscitante:

Verifica-se a reiterada interposição de recursos sobre a matéria neste Tribunal, o que revela a conveniência de reafirmar o entendimento já adotado por todas as suas Turmas, com o objetivo de conferir caráter obrigatório ao verbete jurisprudencial (art. 927, III, do CPC)10, por meio da formação de precedente vinculante decorrente da reafirmação da jurisprudência. (ID. f078cf8).

Além disso, cerca de 229 (duzentos e vinte e nove) acórdãos foram localizados na pesquisa jurisprudencial, conforme parâmetros constantes do "ANEXO" deste parecer, em que também se demonstram, por amostragem, os trechos dos fundamentos das Turmas acerca da temática.



Registra-se que as decisões em sentido diverso subsistem somente no âmbito do 1º grau. Citam-se, a título de amostragem, os julgados abaixo:

Processo n. 0011019-54.2022.5.03.0056 AP, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, 1ª Turma, Disponibilização: 9/4/2026; 0011087-19.2025.5.03.0017 AP, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, 8ª Turma, Disponibilização: 22/6/2026; 0010191-10.2024.5.03.0017 AP, Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, 8ª Turma, Disponibilização: 8/4/2025; 0010525-79.2023.5.03.0049 AP, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, 9ª Turma; Disponibilização: 4/4/2025, 0011045-46.2024.5.03.0100 AP; 9ª Turma; Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: 31/3/2025.

Essa circunstância evidencia a persistência de dissenso jurisprudencial entre os graus de jurisdição e autoriza a instauração do IRDR, nos termos do art. 976 do CPC, mediante a sistemática da reafirmação de jurisprudência, uma vez atendido o requisito previsto no § 2º do art. 170 do RITRT3, consistente no julgamento da questão de direito, de igual forma, por todas as Turmas do Tribunal. "

Presentes os requisitos legais para o processamento do IRDR, revela-se pertinente a instauração do incidente, para que se possa, em seu julgamento, reafirmar de forma vinculante o entendimento já sedimentado nesta Corte quanto ao tema, representado na OJ n. 19 de suas Turmas.

Dispõe o art. 176-A do Regimento Interno do Tribunal que na hipótese de reafirmação de jurisprudência, a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, julgará, na mesma sessão, o mérito do incidente.

Pelo exposto, atendidos os requisitos dos art. 976 e seguintes do CPC, devidamente processado e instruído na forma regimental, submeto o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a julgamento.

JUÍZO DE MÉRITO

Conforme consignado no capítulo precedente desta decisão, a questão jurídica é reiteradamente submetida à apreciação deste Tribunal, que habitualmente examina inúmeros recursos sobre a matéria. As decisões da integralidade das Turmas do Regional estão convergentes no sentido de aplicar o entendimento consubstanciado na OJ n. 19 das Turmas, atribuindo ao executado o pagamento dos honorários periciais, independentemente de distância entre os cálculos das partes, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

A Comissão de Jurisprudência do Tribunal emitiu bem elaborado Parecer, procedendo a minuciosa pesquisa a respeito do tema, nos seguintes termos:

"A questão jurídica, todavia, ainda é objeto de expressiva recorribilidade, consoante destacado pelo desembargador suscitante:

Verifica-se a reiterada interposição de recursos sobre a matéria neste Tribunal, o que revela a conveniência de reafirmar o entendimento já adotado por todas as suas Turmas,



com o objetivo de conferir caráter obrigatório ao verbete jurisprudencial (art. 927, III, do CPC)10, por meio da formação de precedente vinculante decorrente da reafirmação da jurisprudência. (ID. f078cf8).

Além disso, cerca de 229 (duzentos e vinte e nove) acórdãos foram localizados na pesquisa jurisprudencial, conforme parâmetros constantes do "ANEXO" deste parecer, em que também se demonstram, por amostragem, os trechos dos fundamentos das Turmas acerca da temática.

Registra-se que as decisões em sentido diverso subsistem somente no âmbito do 1º grau. Citam-se, a título de amostragem, os julgados abaixo:

Processo n. 0011019-54.2022.5.03.0056 AP, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, 1ª Turma, Disponibilização: 9/4/2026; 0011087-19.2025.5.03.0017 AP, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, 8ª Turma, Disponibilização: 22/6/2026; 0010191-10.2024.5.03.0017 AP, Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, 8ª Turma, Disponibilização: 8/4/2025; 0010525-79.2023.5.03.0049 AP, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, 9ª Turma; Disponibilização: 4/4/2025, 0011045-46.2024.5.03.0100 AP; 9ª Turma; Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: 31/3/2025.

Essa circunstância evidencia a persistência de dissenso jurisprudencial entre os graus de jurisdição e autoriza a instauração do IRDR, nos termos do art. 976 do CPC, mediante a sistemática da reafirmação de jurisprudência, uma vez atendido o requisito previsto no § 2º do art. 170 do RITRT3, consistente no julgamento da questão de direito, de igual forma, por todas as Turmas do Tribunal. "

Acompanhou o Parecer o documento de fls. 2179/2186, no qual foram colacionados diversos Precedentes turmários, que decidem de forma convergente, selecionados mediante pesquisa por amostragem, a saber:

1a Turma - 0011019-54.2022.5.03.0056 AP, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, Disponibilização: 9/4/2026; 0010983-84.2023.5.03.0053 AP, Rel. Desa. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: 17/6/2026; e 0001897-17.2014.5.03.0179 AP, Rel. Desa. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização: 12/5/2026.

2a Turma - 0010783-88.2016.5.03.0064 AP, Rel. Desa. Sabrina de Faria F. Leão, Disponibilização: 28/3/2025 e 0011124-92.2023.5.03.0089 AP, Rel. Desa. Gisele de Cássia Vieira D. Macedo, Disponibilização: 12/2/2025.

3a Turma - 0011170-41.2024.5.03.0091 AP, Rel. Des. Danilo Siqueira de C. Faria, Disponibilização: 12/6/2026 e 0010553-91.2024.5.03.0023 AP, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira, Disponibilização: 14/4/2026.

4a Turma - 0011058-66.2024.5.03.0093 AP, Rel. Desa. Rosemary de O. Pires, Disponibilização: 13/2/2026; 0010483-96.2023.5.03.0027 AP, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: 17/4/2026 e 0010980-23.2024.5.03.0077 AP, Rel. Des. Delane Marcolino Ferreira, Disponibilização: 25/7/2025.

5a Turma - 0010812-63.2019.5.03.0152 AP, Rel. Des. Marcos Penido de Oliveira, Disponibilização: 19/6/2026; 0010868-53.2025.5.03.0163 AP, Rel. Desa. Jaqueline Monteiro



de Lima, Disponibilização: 13/2/2026 e 0010271-95.2024.5.03.0106 AP, Rel. Desa. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Disponibilização: 4/9/2025.

6a Turma - 010144-10.2025.5.03.0079 AP, Rel. Desa. Maria Cristina Diniz Caixeta, Disponibilização: 7/5/2026 e 0010985-45.2024.5.03.0077 AP, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: 18/9/2025.

7a Turma - 0010214-73.2023.5.03.0054 AP, Rel. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, Disponibilização: 30/6/2026 e 0010722-41.2023.5.03.0079 AP, Rel. Des. Vicente de Paula M. Júnior, Disponibilização: 7/4/2026.

8a Turma - 0011087-19.2025.5.03.0017 AP, Rel. Des. Sécio da Silva Peçanha, Disponibilização: 22/6/2026; 0010191-10.2024.5.03.0017 AP Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, Disponibilização: 8/4/2025 e 0011205-13.2024.5.03.0087 AP, Rel. Des. Sérgio Oliveira de Alencar, Disponibilização: 12/11/2025.

9a Turma - 0010525-79.2023.5.03.0049 AP, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização: 4/4/2025 e 0011045-46.2024.5.03.0100 AP, Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: 31/3/2025.

10a Turma - 0011013-76.2024.5.03.0056 AP, Rel. Desa. Taisa Maria Macena de Lima, Disponibilização: 14/5/2026; 0010350-36.2022.5.03.0109 AP, Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem, Disponibilização: 26/3/2026; 010222-71.2023.5.03.0144 AP, Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização: 28/5/2026 e 011315-43.2023.5.03.0185 AP, Rel. Des. Marcus Moura Ferreira, Disponibilização: 5/2/2025.

11a Turma - 0010964-72.2024.5.03.0076 AP, Rel. Des. Marcelo Lamago Pertence, Disponibilização: 7/4/2026; 0010217-90.2025.5.03.0140 AP, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: 23/2/2026 e 0011310-22.2025.5.03.0065 AP, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Disponibilização: 29/6/2026.

No documento foram indicados, também, dois recentes acórdãos proferidos pela 9a e 10a Turmas que atribuíram à parte exequente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, com fundamento na ressalva contida na parte final da referida OJ nº 19, quais sejam: processo n. 0011884-02.2025.5.03.0144 (AP), em voto condutor da Desa. Maria Stela Álvares da Silva Campos, Disponibilização em 8/6/2026 e n. 0011104-62.2023.5.03.0005 (AP) de Relatoria do Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização em 27/7/2026.



Registro, como mencionado no Parecer, que o regramento contido no art. 790-B da CLT disciplina a responsabilidade pelos honorários periciais devidos na fase de conhecimento, não incidindo sobre os decorrentes de perícia realizada na execução. Nessa fase, o encargo recai, em regra, sobre a parte sucumbente no processo de conhecimento, em observância ao princípio da causalidade, ressalvadas as hipóteses de abuso ou má-fé do exequente.

Pelo exposto, impõe-se seja reafirmada de forma vinculante a tradicional corrente jurisprudencial representada pela OJ n. 19 das Turmas deste Regional. Considerando a sugestão da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, proponho a redação seguinte ao Verbete:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 46. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé. (Reafirmação da OJ nº 19 das Turmas do TRT-3ª região).

**JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO NO
PROCESSO n. 0010116-27.2023.5.03.0042 QUE ORIGINOU O PRESENTE INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Adotada a tese jurídica supra apontada, esta deve ser aplicada ao julgamento do Agravo de Petição interposto no processo de nº 0010116-27.2023.5.03.0042, que deu origem ao presente IRDR, conforme art. 179, V, do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

Consta no Parecer da Comissão de Jurisprudência:

"A Comissão de Uniformização de Jurisprudência expõe, a seguir, a moldura fática do caso concreto, com o objetivo de fornecer subsídios técnicos que auxiliem na formação do precedente e na redação da tese jurídica a ser fixada.

a) Fatos essenciais do caso concreto (fatos juridicamente relevantes): Trata-se dos fatos materiais e incontroversos extraídos da causa-piloto (processo paradigma) do IRDR:

O juízo determinou a realização de perícia para apuração do valor controvertido, com a seguinte advertência:

Relativamente ao critério para fixação de responsabilidade dos honorários periciais será observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 19 da Turmas do TRT 3ª Região, esclarecendo-se que, a apresentação de cálculos com significativo distanciamento dos cálculos que venham a ser homologados, será considerado como conduta processual que caracteriza "causa desnecessária à perícia". (ID. c863b17)

Os cálculos periciais foram homologados (decisão ID. eb6a272) e os honorários ficaram a cargo das rés.



A 1ª reclamada impugnou a decisão homologatória (ID. ffc0a2) e requereu que o pagamento dos honorários periciais fosse realizado pelo autor e pela 2ª reclamada, ao argumento de que apresentaram cálculos mais discrepantes em relação ao valor apurado pelo perito.

O juízo manteve a decisão, por seus próprios fundamentos (ID. 4435ea4), não aplicando a exceção da parte final da OJ n. 19 das Turmas do TRT3 (abuso ou má-fé).

b) Embargos à execução opostos pela 1ª reclamada REFRASERV (ID. 8386730). Renova a insurgência quanto à condenação ao pagamento dos honorários periciais e ao valor arbitrado.

c) Decisão proferida na causa-piloto (ID. 58bb69b). Os embargos à execução opostos pela REFRASERV foram julgados improcedentes.

(...)

1 RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A executada alega que não deu causa desnecessária à perícia, devendo os honorários periciais ficarem a cargo do reclamante ou da segunda reclamada.

"Diante do exposto, e considerando que, não foi a Primeira Reclamada, quem, apurou valores bem superiores ao devido, é de suma importância ressaltar que, no que tange os trabalhos periciais, tem-se que, cabe ao Autor, e/ou segunda Reclamada, serem condenadas a sucumbir com os ônus destes trabalhos, nos termos da OJ 19 do TRT da terceira região" (FLS. 1928).

Aplicável o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 19 das Turmas do E. Regional:

"19. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. (EDITADA pela CUJ, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 24 e 25/08/2011). O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé".

Assim, regra geral, esse ônus compete às executadas, sucumbentes na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, a embargante, reclamada principal, deve arcar com os honorários periciais.

(...) (Destaques acrescidos).

d) Agravo de Petição interposto pela 1ª reclamada, REFRASERV, por meio do qual requer a redução do valor atribuído aos honorários periciais e a responsabilização do reclamante e da 2ª reclamada pelo pagamento dos honorários periciais (ID. 780a9a8)."

O juízo de origem julgou improcedentes os Embargos à Execução, indeferindo a pretensão da agravante de que fossem os honorários periciais atribuídos ao reclamante e à 2ª reclamada (fl. 2024):

A executada alega que não deu causa desnecessária a perícia devendo os honorários periciais ficarem a cargo do reclamante ou da segunda reclamada.

"Diante do exposto, e considerando que, não foi a Primeira Reclamada, quem, apurou valores bem superiores ao devido, é de suma importância ressaltar que, no que tange os trabalhos periciais, tem se que, cabe ao Autor, e/ou segunda Reclamada, serem condenadas a sucumbir com os ônus destes trabalhos, nos termos da OJ 19 do TRT da terceira região." (fls. 1928).



Aplicável o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 19 das Turmas do E. Regional:

"19. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. (EDITADA pela CUIJ, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 24 e 25/08/2011). O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Assim, regra geral, esse ônus compete às executadas, sucumbentes na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, a embargante, reclamada principal, deve arcar com os honorários periciais.

No Agravo de Petição, a 1a executada REFRASERV -Revestimento Refratário e Isolamento Térmico Ltda. manifesta inconformismo com a decisão, sustentando que "a diferença entre os cálculos de liquidação do Perito e da Agravante reside tão somente na apuração de juros e correção, tendo em vista que o cálculo dessa foi realizado em março e o do Perito em junho de 2025, o que demonstra evidente má-fé processual. Assim, restou comprovado que, os Cálculos da Primeira Reclamada estavam corretos." (fl. 2034)

A insurgência recursal limita-se ao alegado distanciamento entre os valores apurados nos cálculos apresentados pelas partes e aquele constante da conta homologada. Tal circunstância não constitui fundamento apto a ensejar a reforma da decisão agravada. A mera divergência quantitativa entre as contas não se presta, por si só, à definição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na execução, que cabe à parte sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé, o que não ocorreu no caso dos autos.

A decisão agravada está em consonância com a tese firmada no julgamento do IRDR-Tema 46, *in verbis*:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 46. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé. **(Reafirmação da OJ nº 19 das Turmas do TRT-3a região).**

Aplica-se a tese de IRDR acima referenciada ao presente caso devendo ser mantida a decisão que indeferiu a pretensão de que os honorários periciais fossem suportados pelo exequente.



Nego provimento ao Agravo de Petição interposto pela 1a executada no processo nº 0010116-27.2023.5.03.0042, na questão relativa à pretensão de responsabilização do exequente pelo pagamento dos honorários periciais.

A teor do art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, o julgamento se limita à matéria objeto de discussão no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, julgamento este que deverá ser incorporado ao acórdão a ser proferido pela 6ª Turma deste Regional, considerando que há outras matérias objeto do Agravo de Petição.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Petição, na questão relativa à pretensão de responsabilização do exequente pelo pagamento dos honorários periciais. Na forma do disposto no art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, a 6ª Turma deverá ser cientificada do resultado do julgamento para que incorpore ao acórdão a ser proferido quando do exame do Agravo de Petição da 1a executada, nos autos do processo nº 0010116-27.2023.5.03.0042.

CONCLUSÃO

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema proposto e, no mérito, colhido o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal e ouvido o Ministério Público do Trabalho, proponho a adoção da seguinte tese jurídica:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 46. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé. **(Reafirmação da OJ nº 19 das Turmas do TRT-3a região).**

Na forma do art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, nego provimento ao Agravo de Petição interposto pela 1a executada na questão relativa à pretensão de responsabilização do exequente pelo pagamento dos honorários periciais. A 6ª Turma deverá ser cientificada do resultado do julgamento para que incorpore ao acórdão a ser proferido, quando do exame do Agravo de Petição da 1a executada nos autos do processo nº 0010116-27.2023.5.03.0042.

Determino que, após a publicação do presente acórdão, seja enviada cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas-SEJPAC, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, por força do art. 179, § 3º do Regimento Interno.



Consto o voto vencido do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio

Mohallem:

"Honorários periciais. Fase de execução. Responsabilidade pelo pagamento

Passei a aplicar a OJ 19 das Turmas deste TRT por disciplina judiciária, mas, dado que o verbete não corresponde a meu entendimento originário, e por considerar que a questão não é exclusivamente de direito, mas dependente dos contornos próprios de cada caso, voto pela rejeição do IRDR, e, sucessivamente, por não reafirmar a referida OJ.

Não vislumbro a possibilidade de um precedente vinculante retirar do juízo natural, sem expressa previsão na legislação processual, a competência para decidir sobre os ônus sucumbenciais, fundamentadamente e com base, dentre outros, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O critério de inversão do ônus em desfavor exequente é demasiadamente inespecífico: "salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé". Ou consistiria o abuso ou má-fé, se a regra é atribuir o encargo ao executado? Em minha compreensão, a definição do precedente vinculante no formato proposto apenas concederia às partes a faculdade de rediscutir o mérito da decisão das Turmas perante os Órgãos deste Regional competentes para julgar reclamação cabível visando à efetivação do precedente vinculante."

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, vencido o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, resolveu: I) por maioria de votos, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema proposto; II) no mérito, por maioria absoluta de votos, colhido o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal e ouvido o Ministério Público do Trabalho, aprovar a seguinte tese jurídica: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 46. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé. (Reafirmação da OJ nº 19 das Turmas do TRT-3ª Região)", III) na forma do art. 179, V, do Regimento Interno deste Regional, por maioria de votos, negar provimento ao Agravo de Petição interposto pela 1ª executada na questão relativa à pretensão de responsabilização do exequente pelo pagamento dos honorários periciais. A 6ª Turma deverá ser cientificada do resultado do julgamento para que incorpore ao acórdão a ser proferido, quando do exame do Agravo de Petição da 1ª executada nos autos do processo nº 0010116-27.2023.5.03.0042.

Determinou-se que, após a publicação do presente acórdão, seja enviada cópia pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas-SEJPAC, para adoção das providências previstas no art. 979 do CPC, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, por força do art. 179, § 3º do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Antônio Gomes de Vasconcelos (Vice-Corregedor), Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Relator), Antônio Carlos Rodrigues Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Cristina Diniz Caixeta, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro Cesar Silva



Presente o Exmo. Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Hudson Machado Guimarães.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2026.

WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO
Relator

WLMPF/tuz

Voto do(a) Des(a). Ricardo Antônio Mohallem / Gabinete de Desembargador n. 39

VOTO DIVERGENTE

DO EXMO. DES. RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM (GAB. Nº 39)

NO IRDR Nº 0011715-25.2026.5.03.0000

**IRDR SUSCITADO PELO EXMO. DES. CÉSAR PEREIRA DA
SILVA MACHADO JÚNIOR**

**Honorários periciais. Fase de execução. Responsabilidade pelo
pagamento**

Passei a aplicar a OJ 19 das Turmas deste TRT por disciplina judiciária, mas, dado que o verbete não corresponde a meu entendimento originário, e por considerar que a questão não é exclusivamente de direito, mas dependente dos contornos próprios de cada caso, voto pela rejeição do IRDR, e, sucessivamente, por não reafirmar a referida OJ.

Não vislumbro a possibilidade de um precedente vinculante retirar do juízo natural, sem expressa previsão na legislação processual, a competência para decidir sobre os ônus sucumbenciais, fundamentadamente e com base, dentre outros, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O critério de inversão do ônus em desfavor exequente é demasiadamente inespecífico: "*salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou*



má-fé". Em que consistiria o abuso ou má-fé, se a regra é atribuir o encargo ao executado? Em minha compreensão, a definição do precedente vinculante no formato proposto apenas concederia às partes a faculdade de rediscutir o mérito da decisão das Turmas perante os Órgãos deste Regional competentes para julgar reclamação cabível visando à efetivação do precedente vinculante.

